



Autos nº 038.96.000844-5

Ação: Falência/auto Falência/Lei Especial

Requerente: Supermercado Riachuelo Ltda.

RELATÓRIO

1º VOLUME

Supermercado Riachuelo LTDA ingressou com Concordata Preventiva alegando que iniciou suas atividades há 29 anos, mas que entretanto nos últimos meses, a partir do plano "Brasil Novo" sofreu grande recessão nas vendas, sem que conseguisse diminuir suas despesas e conseqüentemente está passando por crise econômica, ressaltou que o alto custo do dinheiro na área bancária torna inviável a obtenção de empréstimos sendo a concordata a única forma de recuperação da empresa, requereu a concessão da concordata e juntou documentos como os livros obrigatórios, último balanço e o levantamento, inventário de bens, relação de dívidas ativas e demonstração da conta de lucros e perdas. (fls. 02/490)

Em despacho de fl. 491, em 23/10/1990, foi determinada a intimação do requerente para satisfazer as exigências previstas na antiga lei de falência (dec. Lei 7.661/45).

Em cumprimento ao despacho retro mencionado a autora juntou documentos necessários e requereu o prosseguimento do feito. (fls. 496)

A decisão de fl. 498, em 26/10/1990, julgando estarem presentes os requisitos necessários, deferiu a concordata preventiva, determinando a expedição de edital da sentença, suspendeu as ações e execuções em curso, concedeu prazo de 20 (vinte) dias para habilitações e nomeou comissário o detentor do maior crédito, Frigorífico Cemim LTDA.

A autora juntou ainda, alguns documentos faltantes de acordo com o despacho mencionado de fl. 491. (fls. 500/513)

O representante legal da Frigorífico Cemim LTDA, Sr. Jorge Alann Wunderlich, aceitou o encargo e assinou termo de compromisso de comissário. (fls. 514/515).

A concordatária requereu a liberação dos livros contábeis, para



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
1ª Vara Cível



que pudesse dar baixa das lojas que foram desativadas e na mesma oportunidade juntou aos autos nova cópia do livro de contas a pagar, atualizado em duas vias. (fls. 510/525)

Em despacho de fl. 535, em 15/05/1991, foi determinada a expedição de ofício ao agente local do Instituto Nacional de Seguridade Social, para informar se há débito da concordatária perante este e o respectivo valor.

2º VOLUME

Companhia Industrial e Mercantil Paoletti peticionou esclarecendo que o está de acordo com o seu crédito declarado pela concordatária. (fls. 533/537)

O comissário peticionou requerendo prazo para apresentação e cumprimento dos atos que incumbem seu cargo. (fl. 544)

Foi intimado o comissário para em 48 (quarenta e oito horas) dar cumprimento as atribuições legais inerentes a sua função. (fl. 546)

Em petição de fl. 559, o comissário juntou o edital de publicação e requereu vista dos autos.

A concordatária em petição de fl. 562, requereu a juntada de publicação no Diário Oficial de Justiça da concordata preventiva.

Tramontina S/A – Cutelaria, peticionou impugnando o crédito apresentado pela concordatária, requerendo a habilitação do crédito integral devido. (fls. 567/568)

Orniex S/A e Johson e Johnson Indústria e Comércio LTDA, credoras da concordatária, requereram a aplicação da correção monetária aos débitos da concordatária, para que à época do efetivo pagamento sejam os valores depositados devidamente atualizados. (fl. 579/580)

O comissário peticionou requerendo a nomeação do perito indicado por ele, Sr. Vilmar Gorges Alves, e o arbitramento dos honorários periciais do mesmo. Na mesma folha houve a fixação provisória dos honorários do perito, intimando-se a concordatária para depositar tal numerário. (fl. 581)

O despacho de fl. 582, em 27/02/1991, relatou que houveram denúncias de que a concordatária havia fechado duas lojas e que estaria se desfazendo dos bens que integram o ativo da empresa. Diante disto, foi determinada a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
1ª Vara Cível



intimação do representante da concordatária para prestar esclarecimentos. E após vista ao Ministério Público.

Em esclarecimento ao despacho retro mencionado, o representante da concordatária informou que realmente foram fechadas duas lojas, mas que seus bens foram transferidos para outra loja da mesma empresa e ainda informou que não foi alienado nenhum bem que compõe o ativo da empresa. (fl. 585)

Em despacho de fl. 596, em 02/03/1991, foi determinado o cumprimento dos despachos de fls. 581 e 582 e a intimação do perito contador para que apresente o seu laudo em 10 (dez) dias.

A concordatária peticionou em 14/03/1991, informando a situação atual dela, a qual relatou que encontrava-se em boa situação econômica, após o fechamento de três lojas e a dispensa de alguns funcionários, anexando aos autos levantamento do ativo e posição e metas do acordo com os fornecedores para levantamento da concordata. (fls. 605/623)

O perito designado, alegando acúmulo de funções, renunciou ao cargo em petição de fl. 624.

Em fl. 625, foi juntado mandado de cientificação sobre a petição retro mencionada, ao comissário.

A concordatária juntou aos autos relação de equipamentos, solicitando avaliação judicial para posterior venda. (fls. 628/649)

Logo após a concordatária requereu autorização para adentrar com requerimento de parcelamento, junto ao INPS referente ao atraso nas parcelas de 11/1990 e 02/1991. Sendo na mesma lauda intimada a concordatária para informar o valor devido. (fl. 650)

Foi juntado aos autos mandado de avaliação e mandado de intimação da concordatária. (fls. 651/652)

A concordatária requereu a juntada dos documentos de laudo de avaliação judicial e laudo de avaliação técnico de dois imóveis, para garantir a concordata, oferecendo os citados imóveis, além dos bens já relacionados nos autos para a garantia da dívida. (fls. 653/676)

O despacho de fl. 563, em 22/04/1991, determinou a intimação da



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
1ª Vara Cível



concordatária por faltar documento que demonstre que os proprietários do imóvel concordam em dá-lo como garantia das obrigações da concordatária.

Juntado aos autos avaliação dos bens, conforme mandado de avaliação (fls. 679/699).

O despacho de fl. 700, em 25/04/1991, determinou a intimação do comissário, seguido do Ministério Público, para se manifestar acerca do pedido de alienação de bens da concordatária, pela mesma, para pagamento de credores.

O comissário indicou novo perito contador, na pessoa do Sr. Siegnorett Ronsard Beulke, informando o valor pretendido a título de honorários periciais (fls. 708/709).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, peticionou informando que a concordatária possui débito com ele (fl. 710).

O despacho de fl. 711, em 24/05/1991, determinou a intimação do representante legal da comissária para que informe se a empresa Frigoville LTDA é sucessora da Frigorífico Cemin LTDA, pois se positiva a resposta deverá indicar outro contador sem vínculo com nenhuma das partes, ainda determinou que a concordatária deposita-se o valor referente ao adiantamento dos honorários do perito.

Em fl. 712, foi juntado ofício da Secretaria da Fazenda de Santa Catarina, que informou que a concordatária possui débito com ela.

Em atendimento a determinação judicial, a concordatária informou que o valor referente ao parcelamento do débito junto ao INPS é de Cr\$ 10.367.559,86, requerendo seja o atendido tal requerimento de parcelamento (fl. 721).

Ailiram S/A Produtos alimentícios, peticionou requerendo a retificação do valor do seu crédito, requerendo sua inclusão no quadro geral de credores (fl. 722/723).

O comissário indicou novo perito contador, na pessoa do Sr. Julio César Werneck, sendo determinada sua intimação para prestar compromisso legal (fl. 725).

O comissário, peticionou novamente, informando que a falta de apresentação de relatório por ele, se deu pela ausência dos levantamentos periciais do técnico contador, que se fazem necessários para a elaboração deste trabalho, ainda juntou aos autos contratos sociais que comprovam que a Frigoville LTDA é sucessora



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
1ª Vara Cível



da Frigorífico Cemin LTDA (fls. 726/743).

O contador nomeado aceitou o encargo e prestou compromisso (fls. 747/748).

O comissário em petição de fls. 750/756, relatou que em visita ao depósito dos equipamentos inventariados nos autos, verificou que os bens em sua maioria estão em péssimo estado de conservação, informou que no mesmo depósito estão também litros de bebidas penhorados pela justiça do trabalho, nas ações trabalhistas. Ressaltou que os bens ali recolhidos não correspondem ao porte das lojas Riachuelo, eis que possuíam vários outros equipamentos ali não encontrados e ainda relatou que em face do cenário apresentado tem dúvidas acerca da honestidade das informações da concordatária. Diante disto, requereu, que a concordatária deposite os honorários periciais, pois apesar de intimada, ainda não o fez; complemente o inventário com os equipamentos não inclusos; seja intimado para apresentar as contas demonstrativas de situação financeira e seja alertado que os atos praticados podem convolar a presente em falência.

O perito contábil apresentou relatório enumerando diversas divergências nos balanços da empresa concordatária, inclusive demonstrando venda de bens, ainda relatou que esta utiliza-se de relatórios para demonstrar os fatos contábeis, fato este que torna difícil a análise contábil (fls. 758/759).

O comissário peticionou informando que foi localizado um imóvel em Jaraguá do Sul, que pertencia a concordatária e após foi transferido ao Sr. Karl Silva, para ficar protegido de eventuais ações de credores, concluindo por este fato e os relatórios do perito contábil além do fechamento de todas as lojas, restando apenas uma padaria aberta, a fraude aos credores, requerendo as providências cabíveis (fls. 760/768).

Em parecer o representante do Ministério Público opinou pela decretação da falência e a instauração de inquérito judicial e decretação da prisão preventiva da concordatária (fls. 772/774).

O perito contábil, informou que conforme determinação verbal consultou novamente os livros contábeis, verificando que diversos bens foram alienados no mesmo dia em que foi protocolado o requerimento da concordata e nos imediatamente anteriores (fl. 776).

A decisão de fls. 777/780, na data de 22/08/1991, decretou a falência da concordatária, fixando termo legal no 60º (sexagésimo) dia anterior a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
1ª Vara Cível



data do requerimento da concordata, também decretou a prisão preventiva do cotista gerente Sr. Roberto Bencz, nomeada síndica a firma Frigorífico Cemin Ltda, aberto prazo de 20 (vinte) dias para habilitarem-se os credores e determinada a expedição dos editais e do mandado de prisão.

Juntado mandado de prisão com certidão do oficial de justiça que informou o procedimento da prisão em 22/08/1991, também foi juntado mandado de lacração com certidão positiva e edital de decretação da falência (fls. 781/785).

Em fls. 787/789, foi juntado aos autos as declarações prestadas pelo Sr. Roberto Bencz em depoimento.

Em defesa ao Sr. Roberto Bencz, foi peticionado em fls. 790/796, sendo requerido o relaxamento de sua prisão, com expedição de mandado de soltura mediante compromisso do pleiteante não se ausentar do lugar da falência sem autorização do juízo, ainda juntou em fls. 797/800, documentos comprovando que o veículo Ford Verona GLX 1.8, ainda pertence a empresa.

Em parecer o representante do Ministério Público opinou pela manutenção da prisão do sócio cotista e ainda requereu: perícia grafológica das notas fiscais da falida; que seja elaborada auditoria na empresa falida; sejam arrecadados todos os bens; seja oficiada a Telesc para informar acerca dos telefones utilizados; a instauração de inquérito judicial; seja publicado edital com a venda dos bens; sejam avaliados os pontos comerciais; que no inquérito judicial sejam ouvidos o rol de testemunha que apresentou.

Em despacho de fl. 807, em 29/08/1991, foi determinada a juntada dos antecedentes criminais do Sr. Roberto Bencz.

O Síndico em petição de fl. 808, requereu a intimação da Sra. Olga Bencz, para esclarecer o valor da indenização referente aos pontos comerciais, e se tais pontos foram indenizados, indicando o nome dos novos locatários.

Logo após o Síndico renunciou ao cargo, esclarecendo que é sócio quotista do falido (fl. 889).

Em despacho de fl. 810, foi nomeada como Síndica a Distribuidora de Bebidas Joinville LTDA, por ser a segunda maior credora.

Foi assinado termo de compromisso por Reinaldo Werter, representante legal da Distribuidora de Bebidas Joinville LTDA (fl. 811).

Metalúrgica Wetzel S/A, peticionou afirmando que teve



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
1ª Vara Cível



conhecimento de que na arrecadação foram encontrados vales (supermercado) para fornecimento de alimentos emitidos pela requerente, ofertando a quantia de Cr\$ 45.173,00 (quarenta e cinco mil, cento e setenta e três cruzeiros), para que tais documentos lhe sejam restituídos, quitando assim sua obrigação.

Foi determinado em 30/08/1991, que o valor retro mencionado, fosse recolhido para a conta da massa via GRJ, o que foi feito em fls. 813/814.

Em fls. 815/816, foi juntada GRJ, no valor de Cr\$ 119.154,00 (cento e dezenove mil, cento e cinquenta e quatro cruzeiros), referente a importância recolhida do caixa da panificadora da massa falida.

Juntado ao autos certidão de antecedentes criminais do Sr. Roberto Bencz, relatando que não há qualquer registro em seu nome (fl. 818).

Em decisão de fl. 819, em 02/09/1991, foi determinado que se mantenha a prisão do Sr. Roberto Bencz, eis que presentes os requisitos para prisão preventiva do mesmo.

Publicado edital comunicando a venda do ponto comercial da loja 01 do falido, e ainda, que as propostas serão recebidos até às 18:00 horas do dia 11/09/1991.

Juntado aos autos mandado de arresto de bens, concedido pelo Juiz do Trabalho, (fls. 821/829).

Foi comunicado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina o julgamento de habeas corpus cujo paciente era Roberto Bencz, e que por unanimidade foi concedido, sendo anexado alvará de soltura do mesmo e ainda prestado compromisso de não se ausentar de seu domicílio comercial (fls. 830/831).

Em petição de fl. 834/835, Roberto Bencz requereu dilação de prazo para cumprimento dos requisitos exigidos pela lei de falência, eis que colocado em liberdade apenas naquela data (05/09/1991) e ainda requereu a determinação de dia e hora para proceder a entrega da documentação e bens que se encontram no estabelecimento da massa falida e fora dela e após requereu autorização para ausentar-se da cidade durante os dias 12 a 15 do mês de setembro de 1991 (fl. 835).

Em petição de fl. 836, Roberto Bencz requereu a juntada de documentos, declarações bem como todos os documentos contábeis, bem prorrogação do prazo retro mencionado por mais 5 (cinco) dias (fls. 837/870).

Em fl. 871, em 10/09/1991, foi determinado ofício à Juíza da



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
1ª Vara Cível



Terceira Junta de Conciliação e Julgamento para autorização da venda dos bens arrestados, ressalvando que o montante arrecadado será destinado ao pagamento dos créditos trabalhistas.

Roberto Bencz, veio aos autos requerendo a juntada das procurações outorgadas a terceiros bem como arresto efetuado pela 2ª Junta de conciliação e Julgamento de Joinville (fl. 874/881).

O Síndico em petição, requereu autorização para venda dos bens arrecadados e que após a oitiva do Ministério público sejam os bens avaliados pelo avaliador judicial (fl. 883).

O despacho de fl. 883, em 04/10/1991, determinou a avaliação dos bens arrecadados.

Foram juntados aos autos laudos de avaliação. (fls. 884/886).

O despacho de fl. 887, em 05/11/1991, determinou vista ao representante do Ministério público.

Em parecer o representante do Ministério Público, concordou com os laudos de avaliação e alienação dos bens. (fl. 888)

No mesmo sentido do parecer ministerial foi determinado expedição de alvará para alienação dos veículos descritos em laudo de avaliação de fl. 886 (fl. 889).

Multibom Distribuidora de Produtos Alimentícios LTDA, requereu a restituição de dois Freezers, visto que foram cedidos em regime de comodato, juntando notas fiscais e respectivos contratos (fls. 894/899).

OGB- Administradora de Bens LTDA, peticionou informando que é proprietária dos imóveis localizados na Rua Jerônimo Coelho e Praça Getúlio Vargas, os quais eram locados ao Supermercado Riachuelo LTDA, requerendo a liberação de tais imóveis com a desocupação para retomar sua posse e ainda requereu o levantamento técnico e vistoria para apurar os prejuízos sofridos pela retirada dos móveis e locação. (fls. 901/934)

Juntado aos autos relação de valores atualizados em 03/11/1991 dos débitos da falida (fls. 935/938).

Em fl. 939, foi certificado que houve recurso de agravo de instrumento da sentença que decretou a falência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
1ª Vara Cível



São Paulo Alpargatas S/A e Besa – Borracha Esponjosa S.A Ind e Com., peticionaram confirmando o débito apresentado pela empresa falida (fls. 943/952).

O perito contábil nomeado, requereu a liberação de seus honorários (fl. 953).

Em face do agravo de instrumento interposto, em despacho de fl. 954, em 03/12/1991, foi indeferida a alienação de bens que não definitiva a sentença de falência.

Em fls. 956/957, há liberação de toda importância depositado em favor da massa para o Síndico da falida, para que este pratique os atos necessários.

Em fl. 958 verso, há certidão de que foi julgado extinto o agravo de instrumento interposto pela falida.

O despacho de fl. 971, em 12/02/1992, determinou vista ao Síndico e ao Ministério Público sobre o requerimento do perito contábil acerca de seus honorários.

Jesicafé – Indústria e Comércio de Café LTDA, requereu habilitação de seu crédito nos presentes autos (fls. 974/984).

Foi determinada a ciência dos demais juízes da comarca acerca da decretação de falência (fl. 985).

O Síndico da massa juntou petição, relacionando os bens arrecadados, as contas bancárias da falida, as ações ajuizadas na justiça do trabalho e ainda indicou alguns atos cometidos pela falida que são passíveis de revogação e outros atos irregulares. Por fim juntou documentos (fls. 990/1150).

A 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Joinville (Justiça Trabalhista) oficiou este juízo para habilitar crédito dos reclamantes Fernando Antonio de Matos Barata, João Antonio Schmitz, Antonio Carlos de Amorim e Rui Ângelo Batista (fl. 1155/1156 e 1161/1162).

Luiz Alberto Bepler ofereceu proposta de compra do ponto comercial da loja nº 1 da massa falida (fls. 1157/1160).

Multibom Distribuidora de Produtos Alimentícios LTDA, reiterou pedido de restituição de freezers que foram cedidos a empresa falida em comodato antes da decretação de falência (fls. 1164/1170).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
1ª Vara Cível

Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 2015
JP

O despacho de fl. 1.171, em 01/04/1192, determinou a arrecadação de bens pelo Síndico assim como sua manifestação sobre o pedido de restituição e ainda determinou a intimação da falida para esclarecer se houve empréstimo dos freezers.

O Síndico em petição de fl. 1.173, manifestou-se pela liberação dos honorários do perito contábil.

Foi determinado vista ao representante do Ministério Público acerca da liberação dos honorários do Síndico (fl. 1174).

A 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Joinville (Justiça Trabalhista) oficiou este juízo para habilitar crédito dos reclamantes Vilsomar Vilson de Borba e Tarcísio Venturi a 1ª Junta para habilitar igualmente o crédito de Stela Sônia de Oliveira Bernardino e outros, assim como a 2ª junta para habilitar o crédito de Maria do Carmo Fernandes e da Fazenda Nacional (fls. 1175/1177 e 1192).

Em parecer o representante do Ministério Público requereu a destituição do Síndico, eis que deixou transcorrer o prazo para arrecadação de bens e não cumpriu todos os requisitos da lei de falência e relatou que apenas após a destituição do síndico se manifestará sobre a liberação dos honorários periciais (fls. 1179/1181).

Em despacho de fl. 1182, em 15/04/1992, foi determinado que o oficial de justiça cumpra mandado de fl. 1172 e que se após transcorrido prazo para o síndico sem a arrecadação de bens, dê-se vista ao ministério público para se manifestar acerca da liberação do honorários pericias.

Em parecer o representante do Ministério Público reiterou o pedido de destituição do Síndico e ainda requereu que fosse oficiado o 8º Batalhão de Polícia Militar para vigiar o estabelecimento da massa falida à Rua Santa Catarina, denominado Catarinão pois vem sendo objeto de invasão noturna (fls. 1188/1189).

O.G.B Administradora peticionou requerendo sejam tomadas providências acerca das invasões no imóvel de sua propriedade denominado Catarinão (fl. 1190).

Juntado aos autos ofício ao comandante do batalhão determinando vigilância ao imóvel retro mencionado (fl. 1191).

O Síndico peticionou nos autos, esclarecendo que todos os bens disponíveis nas lojas da massa falida foram arrecadados sendo já avaliados, juntando



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
1ª Vara Cível

Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 2016
RP

relação dos bens que ainda faltavam ser arrecadados como imóveis, ainda afirmou que estão em trânsito diversas reclamatórias trabalhistas e que no momento estava trabalhando na elaboração do quadro geral de credores (fls. 1193/1195).

O Síndico ainda peticionou esclarecendo que os equipamentos reclamados pela Multibom – Distribuidora de Produtos Alimentícios LTDA, foram cedidos a falida por contrato de comodato e que estarão a disposição da comodante após autorização deste juízo (fl. 1196).

O despacho de fl. 1197, em 13/05/1992, determinou vista ao Ministério Público acerca do pedido de fl. 1164 (restituição de bens).

O parecer do Ministério Público foi favorável a devolução dos bens dados em comodato pela empresa Multibom – Distribuidora de Produtos Alimentícios LTDA (fl. 1199).

O despacho de fl. 1200, em 25/05/1992, autorizou a entrega dos bens dados em comodato, devendo os autos voltarem conclusos após expedição da autorização.

Em parecer o Ministério Público se manifestou favoravelmente a liberação dos honorários periciais, sendo o mesmo determinado em despacho (fls. 1202 e 1205).

O despacho de fl. 1206, em 29/05/1992, determinou vista ao Ministério público para se manifestar acerca da arrecadação.

Tarcisio Bechkauser Rodrigues apresentou proposta de compra do ponto comercial da massa falida (fl. 1207).

O Juiz do Trabalho requereu habilitação do crédito de Adão Alves da Silva Oliveira e outros (fl. 1211).

O Síndico em petição de fl. 1213, requereu autorização para a alienação dos bens arrecadados.

O representante do Ministério Público em parecer opinou pela avaliação e posterior alienação dos bens arrecadados (fl. 1214).

O despacho de fl. 1215, em 26/06/1992, determinou a intimação do presidente do sindicato dos trabalhadores para que apresente os maiores credores, para se manifestar sobre o pedido de alienação do bens.

Em resposta o Sindicato dos empregados no comercio de



Joinville, concordou com o pedido de alienação dos bens (fl. 1216/1217).

Determinada a remessa dos autos para o avaliador judicial, para atualizar os valores e se for caso avaliar os que ainda não haviam sido avaliados (fl. 1218).

Juntado aos autos avaliação dos bens (fls. 1219/1224).

Em despacho de fl. 1225, em 01/07/1992, foi nomeado leiloeiro para leilão dos bens da massa.

Assinado termo de compromisso pelo leiloeiro (fl. 1227).

O leiloeiro judicial comunicou que a data para realização do leilão, no dia 30/07/1992 (fl. 1228).

Em fls. 1237/1238, foi anexada certidão de habilitação de créditos trabalhistas.

Em fl. 1241, foi certificado que o leiloeiro nomeado não localizou diversos bens mencionados, sendo constatado que foram furtados.

Em decisão de fl. 1241, em 30/07/1992, foi determinado que o leiloeiro cientifique aos que derem lance, sobre o desaparecimento dos bens mencionados.

Juntado aos autos Auto de único leilão, arrematação e auto de arrematação e mandados de intimação de leilão. (fls. 1246/1250)

Em, despacho de fl. 1251, em 10/08/1992, foi determinada a expedição de mandado para entrega dos bens arrecadados.

3º VOLUME

Os ex-empregados da massa falida que possuem processos trabalhistas contra esta, peticionaram requerendo o arresto do produto da arrecadação a ser realizada em favor da massa falida (fl. 1242/1264).

O despacho de fl. 1241, determinou a intimação do Síndico e Ministério público sobre a petição retro mencionada.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS peticionou requerendo a preferencia sobre todos os créditos e que o valor da arrematação não seja levantado, antes de ser julgado tal requerimento (fls. 1276/1348).

Aldi Empreendimentos peticionou requerendo a transferencia do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
1ª Vara Cível



imóvel de Karl Silva para a massa e após ao requerente (fls. 1350/1377).

O despacho exarado em 20/07/1992, de fl. 1378, arguiu que os pedidos das petições retro mencionadas devem ser deduzidos em ação própria, dando-se ciência ao Síndico e ao Ministério Público.

Aldi Empreendimentos peticionou novamente requerendo a reconsideração do despacho retro mencionado (fls. 1379/1396).

O Síndico peticionou informando que alguns automóveis pertencentes a massa foram alienados, requerendo mandado de busca e apreensão de tais veículos que descreveu, requereu ainda a intimação da funcionária Arleta para prestar esclarecimentos acerca das notas fiscais que divulgam a venda deste e finalmente requereu seja oficiado à TELESC para que informe a propriedade do direito do uso das linhas telefônicas usados pela falida (fls. 1398/1409).

O.G.B Administradora de bens LTDA, informou que é proprietária do imóvel denominado "Catarinão" e que em virtude do prazo para retirada dos bens arrematados no leilão já se esgotou, requereu a retirada dos móveis que ainda se encontram em sua propriedade, para poder fazer uso adequado do imóvel (fl. 1410).

Foi determinada a intimação do Síndico para retirada dos bens do imóvel retro mencionado, em despacho de fl. 1410 em 18/08/1992.

O Síndico informou que estava retirando o material da massa falida da propriedade Catarinão e requereu a intimação de um responsável para o recebimento da chave do imóvel (fl. 1413).

O Síndico se manifestou sobre a petição de fl. 1241, requerendo fosse acolhido seu pedido, sendo o produto da arrematação mencionada destinados à massa (fl. 1414).

Tarcisio Venturi na qualidade de assistente da maioria dos ex-empregados, requereu que o produto da arrematação não seja levantado sem que antes seja reconhecido o direito de preferência dos ex-empregados, inclusive do requerente (fl. 1416/1418).

O Síndico se manifestou acerca das petição de fls. 1350/1351 e 1379/1381, de Aldi Empreendimento LTDA, requerendo a improcedência dos seus pedidos eis que o imóvel pleiteado não mais lhe pertence estando regular a arrematação do imóvel (fls. 1419/1420).

Multibom Distribuidora de Produtos LTDA, peticionou afirmando



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
1ª Vara Cível



que apesar de expedido mandado de entrega dos freezers dados em comodado a falida, apenas um lhe foi entregue, enquanto o outro não foi localizado, assim requereu a intimação do Síndico para entrega do freezer faltante (fl. 1421).

Em parecer o representante do Ministério Público, quanto a petição de fl. 1378, também entenderam que trata-se de natureza contenciosa devendo ser os pedidos deduzidos em ação própria. Acerca da petição de fls. 1358/1360 concorda com o alegado pelo Síndico (fl. 1419), por fim requereu a expedição de mandado de busca e apreensão com urgência dos bens arrecadados que ainda não foram encontrados (fls. 1422/1424).

Em decisão de fl. 1425, em 30/09/1992, foi determinado a expedição de mandado de busca e apreensão; ofício ao diretor regional da Telesc solicitando informações; no tocante ao requerimento de Aldi empreendimentos, manteve sua decisão e por fim para que sejam oficiados o juízo trabalhista para fornecer certidão de todas as ações trabalhistas e seus respectivos valores.

O despacho de fl. 1432, em 09/11/1992, determinou a intimação do Síndico sobre a petição de fl. 1421.

Em fls. 1433/1443 e 1446/1449, foram juntados as respostas dos ofícios aos juízes trabalhistas que informaram acerca das ações trabalhistas em tramitação.

Foi juntada em fl. 1444 e verso, certidão de que os veículos em busca e apreensão não foram encontrados.

O Síndico peticionou em fl. 1445, requerendo a avaliação dos bens imóveis da massa falida e sua posterior alienação e ainda a venda do terminal telefônico pertencente a falida.

O despacho de fl. 1445, determinou vista ao Ministério público sobre a petição do Síndico.

Aldi Empreendimentos LTDA protestou acerca das manifestações do Síndico e do Ministério Público, requerendo a verificação judicial ou perícia no diário e na razão da falida, oitiva de Karl Sliva e do Tabelião de Guaramirim onde o contrato estava para registro e juntou documentos que comprovam sua existência como empresa (fls. 1450/1496).

O despacho de fl. 1497, em 17/11/1992, indeferiu os pedidos de Aldi Empreendimentos LTDA afirmando que esta deve deduzir ação própria.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
1ª Vara Cível



Juntado aos autos mandado de entrega dos bens arrecadados, salvo os constante de boletim de ocorrência que encontram-se sumidos (fl. 1498 e verso/1504).

O Síndico requereu seja reiterado ofício de fl. 987, volume II, principalmente quanto a solicitação de remessa das execuções contra a falida, em virtude do conhecimento da tramitação de alguns processos de execução, inclusive com penhora de bens e leilões, e ainda para salvaguardar a preferencia dos credores da massa falida que seja o produto da arrematação destinado a massa (fl. 1505/1509).

O despacho de fl. 1514, em 16/12/1992, determinou remessa da cópia da petição de fl. 1503, para o Juiz da 3ª Vara Cível desta comarca.

Abrão Modolon e outros peticionaram informando o débito atualizado e requerendo o levantamento do saldo em caderneta de poupança a disposição deste juízo para o pagamento (fl. 1516/1584).

Diante da certidão de fl. 1444, o representante do Ministério Público requereu a expedição de ofício ao Ciretran, solicitando informações sobre os veículos pertencentes a massa, não encontrados (fl. 1585).

O Síndico peticionou requerendo a devida correção monetária dos créditos trabalhistas para posterior negociação com os credores, devendo ser ouvido o Ministério Público (fl. 1587).

Foi liberada importância referente a publicação dos editais referidos na lei de falência (fls. 1589/1593).

Luiz Rizental Gomes peticionou requerendo a devolução dos valores pagos por bens arrematados mas não entregues, eis que não localizados, anexando lista de bens e valores (fls. 1598/1600).

O despacho de fl. 1604, em 15/02/1993, determinou vista ao Ministério Público acerca da petição de fl. 1516, (fl. 1604).

Em fl. 1605, há manifestação acerca de mandado de segurança impetrado por Aldi Empreendimentos LTDA acerca da decisão que determinou fosse sua pretensão apreciada pela via ordinária (fls. 1605/1606).

Em parecer o representante do Ministério Público opinou pela quitação dos créditos trabalhistas com a devida correção monetária e reiterou pedido de ofício ao Ciretran (fls. 1607/1610).

O despacho de fl. 1611, determinou que autos fossem remetidos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
1ª Vara Cível



a contadoria para realização de cálculo de correção monetária de fls. 1518/1542 (créditos trabalhistas), devendo ser posteriormente verificado o saldo atual resultando da arrematação.

João Antônio Schmitz requereu a reconsideração do despacho de fl. 1611, para ser calculado junto com a correção monetária os juros de mora, de acordo com a legislação trabalhistas (fls. 1612/1613).

A decisão de fl. 1614, em 10/03/1993, explicou que a razão para se calcular somente a correção monetária é devido a falta de dinheiro para quitação do excedente, sendo que reapreciará o pedido de fl. 1612, após a alienação de outros bens, ainda determinou seja oficiados as juntas de conciliação trabalhistas para informarem a relação completa dos empregados credores da falida e seus créditos atualizados.

Foi certificado pela escrivã que do despacho de fl. 1425, foi interposto agravo de instrumento (fl. 1619).

Alcides Gomes de Freitas e outros peticionaram reiterando o conteúdo da petição de fls. 1241/1242 e requerendo apreciação pelo Síndico e Ministério Público, conforme despacho exarada na mesma folha (fls. 1625/1626).

Foram juntadas as resposta aos ofícios enviados para a Justiça Trabalhista (fls. 1627/1630; 1637/1654 e 1663/1666).

O despacho de fl. 1631, em 18/03/1993, determinou vista ao Ministério Público sobre os pedidos de fls. 1241 e 1445.

Em parecer o representante do Ministério Público opinou pelo deferimento dos pedidos de petição de fl. 1241, ainda opinou pela venda dos bens imóveis por leilão e pela venda do terminal telefonico da falida e por fim ainda reiterou a promoção de fl. 1585, (fls. 1632/1634).

O despacho de fl. 1655, em 18/05/1993, autorizou levantamento dos valores depositados em poupança para o Juiz da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento efetuar os pagamentos dos créditos trabalhistas na proporção que for encontrada (fl. 1655).

O despacho de fl. 1667, em 08/06/1993, determinou a avaliação dos bens imóveis situados nessa comarca e em outras.

Juntado aos autos laudo de avaliação dos imóveis da massa falida. (fl. 1669/1670)



Sobre a avaliação foi determinada a intimação do Síndico e do Ministério Público para manifestação (fl. 1671).

O Juiz da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento oficiou, informando sobre como se procedeu o rateio do pagamento dos créditos trabalhistas, anexando documentos (fls. 1672/1702).

Em fl. 1707, o advogado da massa falida renunciou ao cargo, sendo despachado na mesma lauda a intimação e notificação do representante da massa falida.

O Síndico em petição de fl. 1709, requereu autorização para venda da linha telefônica da falida mencionando a manifestação favorável do Ministério Público.

Em petição de fl. 1710, o Síndico manifestou que considerando que o imóvel de Jaraguá do Sul está locado para um supermercado, do qual Roberto Bencz é sócio, requereu que o produto da locação seja remetido a massa e ainda requer a intimação de Aldi Empreendimentos para trazer aos autos contrato de locação do imóvel.

Em fl. 1711, o síndico requereu seja o produto da arrematação sequestrado e destinado a massa conforme parecer ministerial já havia se manifestado favoravelmente.

O Síndico em petição de fl. 1712, informou que os veículos objeto de mandado de busca e apreensão continuam circulando, devendo ser expedido novo mandado de busca e apreensão e ainda conforme também requerido pelo Ministério Público seja oficiado o Ciretran.

Em outra petição de fl. 1713, o síndico relatou que concorda com o termo de avaliação dos imóveis e requereu a avaliação do imóvel localizado em Jaraguá do Sul.

O despacho de fl. 1716, em 20/09/1993, deferiu o pedido de venda da linha telefônica da falida; determinou expedição de carta precatória para intimar o representante legal da locadora do imóvel localizado em Jaraguá do Sul, para fornecer o contrato de locação depositar neste juízo os alugueres devidos; requereu fosse certificado o transitu em julgado do processo referido em petição de fl. 1711 e também a expedição de mandado de busca e apreensão dos veículos referidos na



petição de fl. 1712 e mandado para avaliação do imóvel situado em Jaraguá do Sul.

O Síndico, tendo em vista leilão marcado para venda dos imóveis da massa, requereu a desocupação do imóvel locado em Jaraguá do Sul, o que foi deferido pelo despacho exarado na mesma lauda (fl. 1725).

Juntado aos autos laudo de avaliação do imóvel situado em Jaraguá do Sul (fl. 1730).

Colacionado aos autos cópia da decisão do mandado de segurança julgada pelo Tribunal de Justiça em que não foi conhecido pela decadência (fls. 1731/1740).

O despacho de fl. 1741, determinou a intimação do Síndico sobre a avaliação e concedeu prazo de 3 (três) dias para o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

O Síndico peticionou concordando com a avaliação do imóvel de Jaraguá do Sul e requereu expedição de alvará para levantamento da importância necessária ao cumprimento da carta precatória para Jaraguá do Sul (fl. 1743).

Acerca do mandado de busca e apreensão o oficial de justiça certificou que não localizou os bens descritos (fls. 1749 e verso).

O despacho de fl. 1750, requereu fosse certificada todas as habilitações que já foram julgadas.

Devido ao não pagamento das custas judiciais a carta precatória de desocupação para Jaraguá do Sul foi devolvida sem cumprimento (fls. 1725 e verso).

Aldi Empreendimentos LTDA, fez proposta para liberação do imóvel de Jaraguá do Sul arrecado, pagando a importância de US\$ 80.000,00 (oitenta mil dólares americanos), (fls. 1754/1755).

O Síndico peticionou se manifestando favoravelmente acerca da proposta de Aldi Empreendimentos LTDA, eis trará benefício à massa (fls. 1756/1758).

Aldi Empreendimentos LTDA requereu sejam intimados os credores acerca de sua proposta para que seja efetivada o mais rápido possível (fls. 1759/1763).

Em fls. 1766/1767, foi juntado quadro de resumo de credores, em fls. 1768/1773 foi juntado relação de credores trabalhistas e em fls. 1774/1779 foi



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
1ª Vara Cível



juntado relação de credores (pessoa jurídica).

Em despacho de fl. 1781, foi determinada a intimação dos interessados sobre o quadro geral de credores e sobre a proposta de compra do imóvel de Jaraguá do Sul; foi determinado ofício a Justiça do Trabalho para informar o nome dos procuradores que representam os credores trabalhistas, pois obtida tal informação deverão ser intimados esses procurados e também os da fazenda nacional, Estadual e INSS sobre a proposta referida e por fim vista ao Ministério Público.

Foi juntado aos autos relação das ações trabalhistas contra a empresa falida (fls. 1784/1794).

Aldi Empreendimentos LTDA peticionou esclarecendo que sua proposta foi pela liberação do imóvel arrecadado indevidamente e não para sua aquisição como constam em editais, objetivando apenas evitar conclusões distorcidas (fl. 1795).

O Sindicato dos empregados no comércio de Joinville, se manifestaram favoravelmente a proposta da Aldi (fl. 1798).

Juntado aos autos edital referente a proposta da Aldi Empreendimentos LTDA (fls. 1799/1802).

Certificado que decorreu o prazo sem impugnação acerca da proposta da Aldi, foi determinada a expedição de alvará para publicação do edital na imprensa oficial, o cumprimento da parte final do despacho de fl. 1781 e vista ao Ministério público (fl. 1803).

O despacho de fl. 1807, em 13/06/1994, determinou a alienação dos bens imóveis em hasta pública, exceto do bem situado em Jaraguá do Sul, com a nomeação de leiloeiro e expedição dos respectivos editais, também determinou a intimação do síndico para informar acerca da alienação de linhas telefônicas da falida e ainda ofício ao juízo deprecado acerca do cumprimento da carta precatória de fl. 1718.

Artur Henrique Carstens, leiloeiro público oficial, peticionou requerendo seja deprecada a comarca de Guaramirim/SC para avaliação e praxeamento dos imóveis ali matriculados, com a avaliação de tais imóveis. Também requereu a liberação antecipada de recursos para pagamento de no mínimo dois editais no diário de Justiça e igual número no "A notícia" para efetivar as duas praças de leilão e por arbitrar percentual de comissão do leiloeiro (fl. 1809).

Foi juntada certidão com informação acerca das reclamatórias



trabalhistas que tramitam na 4ª Junta de conciliação e julgamento de Joinville (juízo trabalhista), (fl. 1814).

O despacho de fl. 1815, determinou expedição de mandado de avaliação e reavaliação dos imóveis.

Aldi Empreendimentos LTDA, informou que em face do decurso do tempo os investidores do imóvel de Jaraguá do Sul desistiram do investimento e portanto, retirou sua proposta de liberação do imóvel (fls. 1817/1818).

O Síndico requereu que lhe fosse informado se o locatário do imóvel de Jaraguá do Sul depositou os valores relativos ao aluguel e se cumprida a carta precatória com este teor, e se caso não cumprida, requereu sua devolução (fl. 1819).

Juntado aos autos laudo de avaliação dos imóveis (fls. 1820/1821).

O despacho de fl. 1822, em 21/07/1994, determinou que fosse certificado se foi publicado edital contendo o quadro geral de credores, e se foram opostos embargos de terceiro relativamente ao imóvel situado em Jaraguá do Sul.

Em fl. 1823, foi certificado que não houve a publicação de edital com a relação de credores e que foram opostos embargos de terceiros relativos aquele imóvel.

O Síndico juntamente com o sindicato dos empregados do comércio de Joinville e a massa dos credores trabalhistas peticionaram informando que formalizaram acordo em que, sendo verificada a existência de saldo da massa, a falida pagaria o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) aos credores trabalhistas e estes dariam quitação da sua dívida com a massa. Requereram a oitiva do Ministério Público com a homologação do acordo (fls. 1825/1826).

Em parecer o representante do Ministério Público não se opôs ao acordo, no entanto requereu a intimação dos demais credores para impugnação, ainda opinou pela intimação do Síndico para que providencie a publicação da relação de credores e para informar se a linha telefônica da falida foi alienada, por fim salientou que foi firmado acordo nos autos dos embargos de terceiro, em que a Aldi Empreendimentos Ltda já depositou o valor devido (fls. 1828/1829).

Em despacho de fl. 1832, em 25/09/1995, foi determinado que seja reavaliado os bens imóveis da massa falida, com posterior intimação do falido,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
1ª Vara Cível



Síndico e Ministério Público, coma publicação de editais e ainda para que o Síndico elabore e publique relação de credores sob pena de destituição.

Em despacho de fl. 1833, foi determinada expedição de carta precatória para avaliação dos bens situados em Jaraguá do Sul.

Foi juntado aos autos laudo de avaliação (fls. 1836/1837).

O Estado de Santa Catarina requereu a juntada da relação dos débitos fiscais estaduais (fls. 1844/1848).

4º VOLUME

Foi juntado aos autos auto de penhora no rosto dos autos pela Fazenda Nacional (fl. 1849).

O Sindicato dos empregados no comércio de Joinville, peticionaram juntando os editais publicados no Jornal A notícia e Diário de Justiça (fls. 1850/1851).

Em petição de fl. 1854, o Estado de Santa Catarina, manifesta sua discordância ao acordo celebrado entre a Massa Falida e Aldi Empreendimentos LTDA, e requereu a determinação de que o imóvel de Jaraguá do Sul permaneça no acervo de bens arrecadados para posterior leilão.

O despacho de fl. 1856, determinou a juntada de cópia do acordo retro mencionado, que encontra-se nos autos de embargos de terceiro e a data do seu trânsito em julgado, assim como fosse remetida cópia da petição de fl. 1854 aqueles autos.

Juntado aos autos cópia da decisão dos embargos e terceiro e certificado que transitou em julgado em 19/05/1995. (fls. 1857/1858)

A decisão de fl. 1861, mencionou que não obstante a irrisignação da procuradora do Estado, não há mais o que se fazer quanto ao acordo entabulado nos autos de embargos de terceiro eis que já transitou em julgado, e ainda homologou o acordo entre a Massa Falida e o Sindicato dos Empregados do Comércio de Joinville, eis que não houve qualquer manifestação contrária dos interessados.

Juntado aos autos, edital de intimação da sentença de homologação, com prazo de 10 (dez) dias dos credores quirografários e outros interessados (fl. 1862).

O Sindicato dos empregados no comércio de Joinville, requereu a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
1ª Vara Cível



juntada de edital publicado no jornal "A notícia" (fls. 1863/1865).

Expedido Alvará Judicial para pagamento dos credores trabalhistas (fls. 1866/1867).

Atacadão S/A Distribuição, Comércio e Indústria, peticionou requerendo informações acerca do andamento da falência (fl. 1868).

O Síndico informou que tomou conhecimento da existência de ações em nome da falida referentes a linha telefônica, requerendo sejam acrescidos a relação de bens (fl. 1870).

O despacho de fl. 1871, determinou fosse oficiada a Telesc para encaminhar os certificados de todas as ações da Telebrás de propriedade da massa falida, para posteriormente apreciar a petição retro mencionada.

O Síndico peticionou informando que o Sr. Roberto Bencz usando os contratos sociais do mercado Riachuelo passou procuração em nome de Paulo Seara para venda das citadas ações da Telesc, como se a empresa estivesse em plena atividade, além do que não está cumprindo com as disposições da lei falimentar, o que configura crime. Diante disto requereu a expedição de ofício à Telesc para não proceder a transferência de ações sem autorização judicial e a intimação do falido para informar a respeito de outras ações em nome da empresa falida (fls. 1874/1875).

O despacho de fl. 1874 deferiu os pedidos do Síndico.

Foi juntado aos autos, auto de penhora no rosto dos autos pelo Estado de Santa Catarina (fls. 1876/1878).

Colacionado ofício enviado a Telesc para que não transfira ações pertencentes a massa falida (fl. 1879).

Certificado que não foi cumprido o mandado de intimação para a falida por insuficiência de endereço (fls. 1880/1881 e verso).

Em resposta ao ofício a Telesc informou que todas as ações pertencentes a falida foram bloqueadas, e relatou que tais ações foram transformadas em escriturais devendo todas as informações serem solicitadas ao Banco Real S/A (fl. 1883).

O Síndico peticionou informando que teve conhecimento de que ações da Telesc e Telebras pertencentes a massa falida foram transferidas a terceiros mediante instrumento público do Sr. Roberto Bencz, causando este prejuízos a massa



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
1ª Vara Cível

Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 2028
[Handwritten signature]

falida e lesando credores , requerendo seja intimado o sócio para depositar o valor da venda ou anular tal operação, devendo ainda ser decretada sua prisão e ser dado ciência ao Ministério Público. Ainda juntou documentos (fls. 1888/1893).

Em petição de fl. 1894, o síndico informou que apesar da transferencia das ações da Telesc, ainda encontram-se em nome da falida, devendo ser acrescidas ao patrimônio desta, e requereu autorização para venda das mesmas.

Juntado aos autos ofícios da Justiça Federal, requerendo pagamento prioritário e informações (fls. 1897/1904).

Em despacho de fl. 1905, em 29/05/2001, foi determinado o atendimento ao ofício de fl. 1902.

Fritex Indústria Alimentícia Lisboaense LTDA, com crédito habilitado na falência, requereu informações acerca do andamento processual (fl. 1906).

O despacho de fl. 1907, em 16/07/2011, indeferiu o pedido formulado em petição de fl. 1906, esclarecendo que as informações acerca do feito podem ser obtidas pela internet.

Em ofício de fl. 1910, o Juízo de direito da comarca de Antonina-Paraná requereu cópia da sentença da decretação da falência.

A Justiça Federal de Santa Catarina requereu informações sobre o trâmite do processo (fls. 1911/1923).

Fritex Indústria Alimentícia Lisboaense LTDA, requereu novamente informações acerca do presente processo, pois seu subscritor reside em São Paulo (fl. 1924).

O despacho de fl. 1925, em 09/08/2002, determinou vista ao Ministério Público.

O representante do Ministério Público concordou com a venda das ações das companhias telefônicas da falida; no que tange a conduta do falido afirmou que analisará oportunamente em separado; requereu sejam respondidos os ofícios à Justiça Federal e requereu a intimação do Síndico para que assuma suas funções e esclareça acerca da defesas nas ações em trâmite contra a falida e a necessidade de remuneração de advogado (fls. 1926/1927).

A Fazenda Nacional reiterou ofícios de fls. 74 e 80, (fl. 1929).

Gabinete Juiz de Direito Uziel Nunes de Oliveira
Processo nº: 038.96.000844-5
Página 23 de 26



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
1ª Vara Cível



Frangos Camboriú Comércio e Abate LTDA, informou que propôs Ação de Restituição de Mercadorias contra a massa, mas que não está sendo localizada por esta vara, requerendo as diligências necessárias para localização da mesma (fls. 1924/1923).

O despacho de fl. 1931, em 27/06/2006, determinou a reatuação para constar "Ação de Falência", determinou a venda das ações que a falida possui junto às companhias telefônicas, determinou fosse oficiado o Juízo da terceira vara federal de fls. 1911/1915 para esclarecer o contido no parecer do Ministério público e por fim para que o escrivão verifique com relação ao pedido de fls. 1929/1930.

Foi juntado aos autos resposta ao ofício para a Justiça Federal e intimação do Síndico (1932/1933).

Em petição de fl. 1934 o advogado Udo Schmidt informou que foi intimado por engano para cumprir atribuições do Síndico da massa.

Juntado aos autos mandado de citação, penhora e avaliação da Fazenda Nacional (fls. 1935/1936).

A Fazenda Nacional requereu informações acerca do presente processo de falência (fls. 1938/1943).

Juntado mandado de intimação cumprido para o Síndico requerendo a alienação das ações da massa, sendo certificado que não houve manifestação (fls. 1944/1946).

Batavia S/A habilitada nesta falência noticiou sua incorporação a BRF Brasil Foods S.A, juntando documentos (fls. 1948/1978).

O despacho de fl. 1973, em 29/09/2010, determinou a intimação do Síndico por seu advogado para informar acerca da venda das ações da massa falida.

Adauto Jaime da Silva, que atuava como procurador do Síndico informou que renunciou ao cargo desde 1996, não tendo mais informações sobre este, devendo os mesmo ser intimado pessoalmente (fls. 1982/ 1983).

O despacho de fl. 1984, em 08/11/2010, determinou vista ao Ministério Público.

Em parecer a representante do Ministério Público, requereu a intimação pessoal do Síndico para cumprir o despacho de fl. 1931.



O despacho de fl. 1988, acatou o parecer do Ministério Público.

Juntado mandado de intimação do Síndico e ofício requerendo informações da falência (fls. 1989/1990).

O despacho de fl. 1991, em 18/10/2011, requereu informação acerca do atendimento do expediente de fl. 1990.

Oficiada a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville, com as informações do andamento do processo (fl. 1992).

O despacho de fl. 1996, em 06/12/2011, determinou o cumprimento do mandado de fl. 1898 a ser realizada pelo Sr. Oficial de Justiça.

Certificada penhora no rosto destes autos pela Fazenda Estadual/SC (fls. 1997/1999).

Juntado mandado de intimação do Síndico Reinaldo Welter, com certidão de cumprimento da intimação (fls. 2001 e 2004).

Certificado que o prazo decorreu sem manifestação do Síndico (fl. 2005).

É o relato.

DO PROSSEGUIMENTO DA FALÊNCIA

Diante da inércia do Síndico Reinaldo Welter (fls. 2004/2005), destituiu o mesmo do cargo e nomeio a empresa Moore Stephens Metri Auditores S/S, CNPJ 81.144.818/001-80, situada na avenida Juscelino Kubscheski, 410, Bloco B, Sala 808, Cep 89.201-906, nos termos do artigo 21 da Lei 11.101/2005.

Lavre-se termo de compromisso em nome de Luiz Willibaldo Jung, CPF 534.337.699-15, profissional Contador que ficará responsável pela condução do processo de falência.

O Sr. Reinaldo Welter deverá ser intimado para prestar contas de sua gestão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade.

Assinado o termo de compromisso, dê-se vista ao Administrador Judicial, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para, inicialmente, regularizar o processo nos seguintes termos:

- 1) Relacionar os bens arrecadados, que ainda não foram objeto de alienação, deixando de relacionar os bens furtados (fl. 1241).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
1ª Vara Cível

Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 2035
[Assinatura]

2) Informar qual o saldo arrecadado em subconta pela massa falida.

3) Informar se foi efetivada a venda das ações telefônicas em nome da empresa falida e caso positivo, o valor arrecadado.

4) Informar sobre as ações em andamento e em que fase processual se encontram, efetuando as diligências necessárias.

5) Elaborar quadro geral de credores, observando o pagamento dos débitos trabalhistas (fls. 1861/1866).

6) Observar se localizado e restituído o freezer dado em comodato pela empresa Multibom Distribuidora de Produtos LTDA, caso negativo deverá ser esta incluída no quadro geral de credores para restituição em dinheiro, conforme artigo 86 da lei 11.101/2005.

Cumpridas as diligências, dê-se Vista ao Ministério Público e retornem os autos conclusos para análise.

Joinville (SC), 17 de dezembro de 2012.

Uziel Nunes de Oliveira
Juiz de Direito